



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0004621-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 3º CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, é suscitado 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito, com declaração de competência da C. 3ª Câmara de Direito Público. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), SOUZA NERY, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, FERMINO MAGNANI FILHO, DÉCIO NOTARANGELI, LEONEL COSTA, PAULO BARCELLOS GATTI, PAULO GALIZIA, LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, AFONSO FARO JR., DJALMA LOFRANO FILHO, FÁBIO GOUVÊA, LUIZ FELIPE NOGUEIRA, HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, WALTER BARONE E EURÍPEDES FAIM.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.850

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004621-69.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

SUSCITANTE: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

SUSCITADO: 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONFLITO CONHECIDO, FIXADA A COMPETÊNCIA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

I. Caso em Exame

1. Conflito de competência suscitado pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência da 7ª Câmara de Direito Público para conhecer de Agravo de Instrumento interposto em que se busca a anulação de Autos de Infração de Trânsito por ausência de notificação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar agravos de instrumento relacionados a ações anulatórias de autos de infração de trânsito com base na conexão entre a pluralidade de ações idênticas propostas pela agravada SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A.

III. Razões de Decidir

3. A prevenção recursal ocorre conforme o art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que estabelece a competência preventiva para feitos conexos.

4. As ações anulatórias propostas pela SPAL, idênticas em causa de pedir e fundamentos invocados, justificam a prevenção da 3ª Câmara de Direito Público.

5. Peculiaridades do caso concreto que levam ao reconhecimento da prevenção mesmo havendo distinção entre a numeração dos autos de infração, os quais versam, todos, sobre o mesmo tipo de infração.

IV. Dispositivo e Tese

6. Conflito de competência conhecido, declarada a competência da 3ª Câmara de Direito Público.

Tese de julgamento: 1. Constatada a identidade de fundamentos e de pedidos entre as ações propostas pela autora SPAL, a competência é da câmara que primeiro conheceu do feito conexo.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 257, § 8º; Código de

Processo Civil, art. 55; Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 105.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 1097.

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pela **3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo** em face de decisão monocrática que reconheceu a incompetência da **7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo** para conhecer de Agravo de Instrumento interposto nos autos de ação ordinária movida por SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A em face da Municipalidade de São Paulo a fim de obter a anulação de Autos de Infração de Trânsito lavrados com base no artigo 257, § 8º, da Lei Federal nº 9.503/97 (não identificação do infrator imposta a pessoa jurídica), dada a ausência de notificação quanto às autuações.

De um lado, a decisão monocrática que determinou a remessa dos autos à ora suscitante tem como fundamento a afirmação de que a questão da existência de conexão entre as diversas ações propostas por SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A com o objetivo de contestar autuações de trânsito lavradas pelo Município de São Paulo é objeto de análise do Agravo de Instrumento nº 2123482-14.2024.8.26.0000, no bojo do qual C. 3ª Câmara de Direito Público concedeu efeito suspensivo – a atrair, ainda, a incidência do artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal no caso concreto (f. 203/204).

De outro, o acórdão que suscita o presente conflito de competência baseia-se no entendimento de que não tomou conhecimento prévio dos autos principais ou de qualquer recurso que tenha sido interposto em face de decisão proferida naqueles autos ou em feitos conexos. Ressalta que, ainda que as ações indicadas possuam as mesmas partes e mesmo fundamento jurídico, cada caso concreto versa sobre auto de infração próprio que deverá ser analisado de modo individual – a afastar, ainda, o risco de decisões conflitantes (f. 242/257).

É o relatório.

Verifico que questão idêntica à ora discutida foi objeto

de análise recente desta E. Turma Especial por ocasião do julgamento, em 03/02/2025, do Conflito de Competência Cível nº 0045977-78.2024.8.26.0000, sob relatoria da Eminentíssima Desembargadora Teresa Ramos Marques. Como ficou então decidido:

“3. Acerca das regras de prevenção em Segundo Grau de jurisdição, confira-se o que preceitua o art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

'Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados'.

*Ao se interpretar o referido dispositivo, extrai-se que a **prevenção recursal** ocorre, a despeito da conexão ou continência, 'para todos os recursos na causa [feito] principal, cautelar ou acessória, incidente'; a **prevenção 'oriunda de outro [feito]'**, deve observar, conforme destacado, a **conexão ou continência** nas causas 'derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica'.*

*Como é sabido, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, 'reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o **pedido ou a causa de pedir**'.*

Neste conflito, em atenção ao regramento do art. 105 do RITJSP, a análise de prevenção entre os mencionados agravos de instrumento perpassará, necessariamente, pelo exame de conexão entre as Ações Anulatórias n. 1035831-93.2024.8.26.0053 e n. 1026057-39.2024.8.26.0053, que deram origem aos Agravos de Instrumento n. 2166369-13.2024.8.26.0000 e 2123482-14.2024.8.26.0000, respectivamente. Não haverá, especificamente,

exame de conexão entre a ação anulatória n. 1035831-93.2024.8.26.0053 e a Ação anulatória n. 1029067-91.2024.8.26.0053, objeto do agravo de instrumento sob conflito.

*4. Na esteira das premissas acima, verifica-se, de início, que os Agravos de Instrumento n. 2123482-14.2024.8.26.0000 e n. 2166369-13.2024.8.26.0000 foram propostos pelo Município de São Paulo contra **idênticas decisões** proferidas pela juíza Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzí, da 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Confira-se o teor (fl. 30):*

'Vistos.

*A presente ação versa sobre **pedido diverso** daquele constante dos autos do processo mencionado na certidão supra, inexistente causa jurídica apta a determinar a distribuição por direcionamento a esta Vara em virtude de **conexão** ou continência.*

Redistribua-se, pois, livremente, via Cartório Distribuidor.'

*No Agravo de Instrumento n. 2123482-14.2024.8.26.0000, a 3ª Câmara de Direito Público entendeu inexistir conexão entre as Ações anulatórias n. 1026057-39.2024.8.26.0053 e de n. 1021401-39.2024.8.26.0053, pois embora as ações possuam as **mesmas partes e a mesma causa de pedir**, os pedidos se referem a autos de infração de trânsito diversos.*

*Contudo, uma vez que o presente conflito negativo de competência permite o exame de duas **outras** ações anulatórias, diversas daquelas apreciadas pela 3ª Câmara de Direito Público no citado agravo de instrumento, mas cujos teores são quase absolutamente idênticos – à exceção dos pedidos – entendo estar presente a conexão entre as **Ações Anulatórias n. 1026057-39.2024.8.26.0053 e n. 1035831-93.2024.8.26.0053**, o que torna **preventiva a 3ª Câmara de Direito Público** em virtude da apreciação do **Agravo de Instrumento n. 2123482-14.2024.8.26.0000**.*

Explico.

Todas as ações anulatórias mencionadas até o momento, aliadas a

*outras centenas de caráter idêntico¹, foram propostas pela empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRO DE BEBIDAS S.A. contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, discorrendo na **causa de pedir próxima** a ausência de observância, pelo Poder Público, do Tema 1097 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre a necessidade da dupla notificação para aplicação das multas fundadas no art. 257, § 8º do Código de Trânsito Nacional.*

*As petições iniciais da SPAL são **idênticas**, alterando-se apenas e tão somente a indicação, no pedido, dos números dos autos de infração de trânsito que pretende sejam anulados. Entretanto, **todas as autuações**, sem exceção, foram lavradas pelo mesmo motivo: 'não indicação de condutor'.*

Assim, as ações anulatórias propostas pelas SPAL contra o Município de São Paulo, em que pese pretenderem a anulação de autos de infração de trânsito distintos, não reclamam exame fático de cada autuação: a uma porque todas as atuações possuem a mesma motivação; a duas porque a questão debatida é de direito e não de fato, qual seja, eventual inobservância do Tema n. 1097 do STJ.

Com a vênua da divergência ao quanto exposto no acórdão que suscitou o presente conflito negativo de competência, referente às ações anulatórias propostas pela SPAL, é questionável a afirmação de 'ausência de identidade em relação à causa de pedir fática', uma vez que não se vislumbra qual seria a variação fática entre as ações, pois as imputações administrativas são as mesmas, embora os autos de infração sejam distintos.

Nestes quadrantes, observa-se a presença de singularidade a permear todas estas ações anulatórias propostas pela SPAL, demandando equivalente singularidade na apreciação, o que acaba por afastar a sabida e conhecida jurisprudência da Seção de Direito Público a respeito do afastamento da conexão entre ações cujo objeto sejam autos de infração diversos.

Todavia, as ações de conhecimento da SPAL que levaram aos julgamentos dos agravos de instrumento citados no acórdão suscitante

¹ À guisa de exemplo cita-se as Ações Anulatórias n. 1029067-91.2024.8.26.0053, 1023247-91.2024.8.26.0053, 1023614-18.2024.8.26.0053, 1027520-16.2024.8.26.0053 etc.

(Agravos n. 2159344-46.2024.8.26.0000, 2126527-26.2024.8.26.0000, 2128365-04.2024.8.26.0000), nos quais se decidiu pela ausência de conexão entre as ações anulatórias, o fundamento cinge-se, basicamente, à 'diferenciação' das autuações, mas tal circunstância assemelha-se à sobreposição da forma sobre o conteúdo, o que igualmente é rechaçado pelo Tribunal.

As autuações, embora possuam numeração e datas distintas, referem-se à mesma infração ('ausência de indicação de condutor'), a qual nem sequer é questionada pela autuada, a evidenciar a unicidade da questão de direito a ser examinada em todas as ações.

Além disso, diante de tantas identidades entre as ações anulatórias propostas pela SPAL, resta evidente a possibilidade de decisões conflitantes, a provocar instabilidade na jurisprudência sobre uma mesma questão de direito, vindo a calhar o quanto disposto no art. 55, § 3º do Código de Processo Civil, que recomenda o julgamento em conjunto em hipóteses desse jaez.

Por fim, a prevenção que ora se reconhece não há de ser 'perpétua', afastando-se o justo receio externado no acórdão suscitante, mas apenas referente aos recursos oriundos das ações anulatórias propostas pela SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A em face DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SP, em que se pretenda a anulação de autos de infração por violação ao art. 257, § 8º do Código de Trânsito Nacional, sob o fundamento de descumprimento, pelo Município, do Tema 1097 do Superior Tribunal de Justiça. Os limites da causa estão muito bem delimitados, não ensejando uma prevenção os desborde.

Em arremate, em atenção a mens legis do art. 105 do RITJSP e dos princípios do Código de Processo Civil de 2015, a prevenção certamente imprimirá celeridade no andamento recursal, pois o exame da questão jurídica poderá ser replicado, mantendo-se a coerência nos julgamentos para as diversas ações de idêntico teor, obtendo-se as devidas compensações no Setor de Distribuição.

*Destarte, pelo meu voto, julgo improcedente o presente conflito para declarar a **competência da Terceira Câmara de Direito Público.**"*

Tais considerações são integralmente aplicáveis também ao caso concreto, que trata de ação ordinária proposta por SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A em face do Município de São Paulo “*visando à anulação das multas NIC de acordo com o artigo 257, § 8º, do CTB*” (f. 11), igualmente com base em “*jurisprudência consolidada no julgamento do IRDR – Tema 1.097 do STJ, que firmou entendimento pela necessidade de dupla notificação para aplicação das multas do art. 257, § 8º, do CTB*” (f. 12).

Do mesmo modo, também se verifica que a decisão agravada, fundada na afirmação de que “*a presente ação versa sobre pedido diverso daquele constante dos autos do processo mencionado na certidão supra, inexistente causa jurídica apta a determinar a distribuição por direcionamento a esta Vara em virtude de conexão ou continência*” (f. 30), não só é de mesma autoria daquela transcrita no precedente acima mencionado, mas também é idêntica em conteúdo.

Por fim, também os precedentes ora mencionados pela suscitante em apoio ao entendimento por ela adotada são os mesmos já afastados por esta C. Turma Especial no julgamento de citado Conflito de Competência Cível nº 0045977-78.2024.8.26.0000 (Agravos de Instrumento nº 21593444620248260000, 2126527-26.2024.8.26.0000 e 2128365-04.2024.8.26.0000, f. 255/256).

No mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravado de instrumento originado de ação declaratória de nulidade de autos de infração de trânsito – Discussão sobre necessidade de reunião das centenas de processos sobre a mesma matéria ajuizados pela mesma empresa – Ações que poderiam ter sido cumuladas nos termos do art. 327 do Cód. Proc. Civil, em atenção aos princípios da boa-fé e da economia processual – Configurada a litigância predatória pelo fracionamento do pedido com o fim de burlar a prevenção jurisdicional, burlar o sistema de

precatórios, e possivelmente multiplicar honorários sucumbenciais – Necessária reunião dos processos, fixada a prevenção da Câmara que conheceu do primeiro recurso – Inteligência dos Enunciados n°s 1, 6 e 17 do curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura – Incidente acolhido, sendo declarada a competência da 3ª Câmara de Direito Público.

(Conflito de competência cível n° 0043310-22.2024.8.26.0000, Turma Especial – Público, j. 08/02/2025, Des. Rel. Fermino Magnani Filho)

Adotados, assim, os fundamentos do acórdão proferido no Conflito de Competência Cível n° 0045977-78.2024.8.26.0000, voto pelo reconhecimento da competência da C. 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Resultado do Julgamento: conheço do conflito de competência, com declaração de competência da C. 3ª Câmara de Direito Público.

ALIENDE RIBEIRO
Relator